Quinta-feira 5 de Abril de 1923 — I Série — Número 70

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 3:531 — Preceitua o cumprimento de determinadas formalidades a todas as companhias ou sociedades que explorem concessões coloniais ou exerçam a sua actividade nas colónias, e cuja fiscalização compita ao Ministério das Colónias.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:756 — Transfere para o orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações relativo ao corrente ano de 1922-1923, pela forma constante do mapa anexo ao presente decreto, os saldos existentes nas dotações destinadas a despesas e abonos especiais nos orçamentos do mesmo Ministério que vigoraram nos anos económicos de 1919-1920 a 1921-1922.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, da tabela das mercadorias sujeitas a sobretaxas, quando tributadas pelas pautas convencionais, que faz parte do decreto n.º 8:741, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 64, de 27 de Março de 1923.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:532 — Autoriza a Confraria do Santíssimo Coração de Maria e S. Brás, freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, a remir um legado.

Portaria n.º 3:533 — Autoriza a Misericórdia de Awarante a aceitar um donativo.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:724 (Repressão de lucros excessivos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:531

Verificando-se que muitas das sociedades que exploram concessões coloniais ou exercem a sua actividade nas colónias, e cuja fiscalização compete ao Ministério das Colónias, nos termos do decreto de 23 de Agosto de 1911, não enviaram ao mesmo Ministério os exemplares dos respectivos estatutos, conforme determina o artigo 5.º do mesmo diploma, de que resulta estar incompleto o respectivo cadastro, que é de urgente necessidade organizar convenientemente: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que todas as companhias privilegiadas, concessionárias ou sub-concessionárias, constituídas sôbre concessões de terrenos do Estado ou arrendatárias de prazos, e todas as sociedades constituídas nos termos do artigo 162.º do Código Comercial, com o fim exclusivo ou principal de exploração comercial, agrícola ou industrial nas colónias, enviem à Direcção Técnica do Fomento do Ministério das Colónias dois exemplares dos respectivos estatutos ou contratos sociais, com todas as alterações que lhes tenham sido introduzidas, bem como indicação do número do *Diário do Govêrno* ou *Boletim Oficial* em que tenham sido publicados, até 31 de Maio próximo futuro as que tenham a sua sede no continente ou ilhas adjacentes e até 30 de Setembro próximo futuro aquelas cuja sede seja nas colónias.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 5 de Abril de 1923. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:756

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 11.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem decretar que os saldos existentes nas dotações destinadas a despesas e obras especiais nos orçamentos do Ministério do Comércio e Comunicações que vigoraram para os anos económicos de 1919-1920 a 1921-1922, e que, nos termos do artigo 30.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, devem transitar para as gerências imediatas, a fim de serem aplicados, sejam transferidos para o actual orçamento do referido Ministério pela forma constante do mapa junto, que baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações e fica fazendo parte integrante dêste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Abril de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Mapa dos saldos a transferir para o actual ano económico, nos termos do § 1.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919

Designação da despesa	1919–1920			1920–1921			1921–1922			Total	Classificação em 1922–1923		
	Capítulos	Artigos	Importâncias	Capítulos	Artigos	Importâncias	Capítulos	Artigos	Importâncias		Capítulos	Artigos	Importâncias
Conservação, reparação e polícia de estradas de 1.ª e 2.ª ordem	–	–	–$–	3.º-A	29.º-A	144.111$55	4.º	39.º	51.500$04	195.611$59	4.º	42.º	195.611$59
Construção de estradas de 1.ª e 2.ª ordem	3.º	26.º	481.561$43	3.º-A	32.º-A	457.448$83	4.º	43.º	798.330$65	1:740.340$91	4.º	45.º	1:740.340$91
Construção e reparação de estradas e caminhos não incluídos na rêde do Estado	3.º	27.º	13.870$46	3.º-A	33.º-A	59.219$86	4.º	44.º	34.690$49	107.780$81	4.º	46.º	107.780$81
Reparação de estradas de 1.ª e 2.ª ordem	–	–	–$–	–	–	–$–	4.º	40.º	1:725.752$61	1:725.752$61	4.º	42.º	1:725.752$61
Aquisição de material de dragagem	–	–	–$–	–	–	–$–	6.º	80.º	207.450$00	207.450$00	6.º	86.º	207.450$00
Edifício dos Institutos Industrial e Comercial do Pôrto, aquisição de terrenos, construção e instalação	–	–	–$–	–	–	–$–	23.º	343.º	100.000$00	100.000$00	19.º	347.º	100.000$00
Levadas da Ilha da Madeira	–	–	–$–	5.º-A	68.º-A	13.701$45	–	–	–$–	13.701$45	6.º	85.º	13.701$45
Construção do edifício, oficinas e laboratório da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto	–	–	–$–	5.º-A	39.º-A	20.000$00	–	–	–$–	20.000$00	5.º	61.º-A	20.000$00
Conclusão do edifício da antiga Academia Politécnica da Universidade do Pôrto	–	–	–$–	4.º-A	47.º-A	27.778$82	–	–	–$–	27.778$82	5.º	61.º	27.778$82
Conclusão do edifício do Instituto de Medicina Legal do Pôrto	–	–	–$–	4.º-A	48.º-A	1.193$53	–	–	–$–	1.193$53	5.º	62.º	1.193$53
Construção do edifício do Laboratório de Higiene do Pôrto	–	–	–$–	4.º-A	49.º-A	40.000$00	–	–	–$–	40.000$00	5.º	62.º-A	40.000$00
Construção e instalação dos Observatórios Meteorológicos dos Açôres	–	–	–$–	4.º-A	52.º-A	5.379$49	–	–	–$–	5.379$49	5.º	66.º	5.379$49
Saneamento de Coimbra	–	–	–$–	–	–	–$–	6.º	81.º-A	23.357$52	23.357$52	6.º	89.º	23.357$52
Inquérito industrial e comercial	–	–	–$–	–	–	–$–	26.º	346.º	103.209$78	103.209$78	23.º	351.º	103.209$78
Construção de um edifício para o Instituto Industrial de Lisboa	–	–	–$–	–	–	–$–	21.º	344.º	797.000$00	797.000$00	21.º	349.º	797.000$00
Construção de um edifício para o Instituto Superior Técnico	–	–	–$–	–	–	–$–	25.º	345.º	150.000$00	150.000$00	22.º	350.º	150.000$00
Trabalhos nos portos de mar e costa marítima	4.º	29.º	64.748$17	5.º-A	65.º-A	42.906$89	6.º	75.º	140.000$00	247.655$06	6.º	80.º	247.655$06
Trabalhos fluviais, incluindo polícia de navegação interior e de pesca	4.º	28.º	45.534$54	5.º-A	64.º-A	138.692$34	–	–	–$–	184.226$88	6.º	79.º	184.226$88
Hospitais Civis de Lisboa	5.º	35.º	1.628$29	–	–	–$–	–	–	–$–	1.628$29	5.º	58.º	1.628$29
Hospitais da Universidade de Coimbra	–	–	–$–	5.º	40.º	99.400$00	–	–	–$–	99.400$00	5.º	60.º	99.400$00
			610.342$89			1:049.832$76			4:131.291$09	5:791.466$74			5:791.466$74

Paços do Govêrno da República, 5 de Abril de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte tabela, que faz parte do decreto n.º 8:741, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 64, 1.ª série, de 27 de Março de 1923:

TABELA DAS MERCADORIAS SUJEITAS A SOBRETAXAS, QUANDO TRIBUTADAS PELAS PAUTAS CONVENCIONAIS

Pauta de 1892		Unidades.	Taxas convencionais	Sobretaxas
103 e 114	Ferro maleável ou aço, em bruto	Quilog.	$00(1)	$00(04)
154	Extractos tintórios fluídos até 40° B.	»	$00(2)	$00(35)
154	Extractos tintórios não especificados	»	$00(2)	$00(08)
159	Substâncias medicinais e para perfumaria, não especificadas	*Ad val.*	5 %	5 %
Ex-182	Fitas e galões de sêda mixta	Quilog.	6$50	8$00
187	Tecidos não especificados de sêda pura	»	7$00	11$00
Ex-273	Adamascados de juta	»	1$00	$70
275	Canhamaços e grossarias de juta	»	$15	$07
276	Canhamaços e grossarias de juta contendo linho ou cânhamo:			
	a) Crus ou branqueados	»	$18	$06
	b) Tintos	»	$18	$38
Ex-288	Tecidos de juta não especificados, crus ou branqueados	»	$65	$21
Ex-291	Sacos de canhamaço ou de grossaria de juta	»	$22(5)	$13
339	Açúcar areado pelo sistema português, e o superior ao tipo 20 da escala holandesa	»	$14(5)	$09
340	Açúcar não especificado	»	$12	$08
367	Queijos	»	$20	$28
386	Instrumentos, ferramentas e utensílios não especificados para as artes e ofícios, para a agricultura e jardinagem (compreendendo os semeadores, os distribuidores de adubos e em geral todos os instrumentos e aparelhos com que se realiza ou auxilia o trabalho manual)	»	$02	$01(8)
–	Automóveis completos para duas pessoas	Um	100$00	$11 por quilog.
–	Automóveis completos para três ou mais pessoas:			
	a) Pesando mais de 1:000 a 1:500 quilogramas	»	120$00	$17 »
	b) Pesando mais de 1:500 a 3·000 quilogramas	»	120$00	$23 »
	c) Pesando mais de 3:000 quilogramas	»	120$00	$03(3) »
–	Automóveis completos de tracção ou de transporte de carga	»	80$00	$02(7) »
–	Automóveis incompletos (rodados com motor):			
	I De carga e de tracção	»	20$00	$02(7) »
	II De transporte de pessoas:			
	a) Pesando até 1:000 quilogramas	»	20$00	$09 »
	b) Pesando mais de 1:000 a 1:500 quilogramas	»	20$00	$14 »
	c) Pesando mais de 1:500 a 3:000 quilogramas	»	20$00	$19 »
	d) Pesando mais de 3:000 quilogramas	»	20$00	$02(7) »
420-A	Velocípedes: motocicletas completas, compreendendo o motor	Uma	15$00	28$00
Ex-438	Coiro em obra de protectores para rodas de automóveis e outros veículos	Quilog.	$15	$40
Ex-440	Cauchu e guta-percha em protectores e câmaras de ar para rodas de automóveis e outros veículos	»	$05	$18
477	Estanho em obra	»	$20	$08
Ex-477	Cápsulas de estanho para garrafas	»	$16	$08
Ex-567	Medicamentos: pílulas, drageas, cápsulas, pérolas, incluindo as taras	»	1$50	$70
Ex-567	Extractos medicinais	»	1$50	$40
568	Medicamentos: glóbulos, lentilhas e produtos congéneres, incluindo as taras	»	4$50	$50
569	Medicamentos: pastilhas de qualquer espécie, incluindo as taras	»	1$00	$70
570	Medicamentos simples ou compostos, não especificados	»	$50	$16
Ex-577	Cachimbos de barro ou de gêsso sem ornamentações ou incrustações de outra matéria	»	$08	$38
590	Velas de qualquer qualidade para iluminação, à excepção das que contêm parafina	»	$09	$02(2)
–	Espartilhos:			
	a) Em tecidos de algodão, linho ou cânhamo, ou em tecidos mercerizados	Um	1$40	$70
	b) Em telas de malha de linho, cânhamo ou algodão, ou em tecidos de linho, cânhamo ou algodão com cauchu ou guta-percha	»	2$00	$80
	c) Em telas de malha ou em tecidos, uns e outros bordados com fios de sêda ou de lã	»	3$50	$55
	d) Em telas de malha ou em tecidos, uns e outros em sêda pura	»	4$50	2$70

Paços do Govêrno da República, 27 de Março de 1923.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:532

Tendo a Confraria do Santíssimo Coração de Maria e S. Brás, erecta no lugar do Outeiro de Baguim, freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Pôrto, sido autorizada por portaria n.º 2:155, de 10 de Fevereiro de 1920, a aceitar o legado anual e permanente de 120$, instituído em seu favor no testamento com que faleceu João Pinto, do lugar de Campinho, da mesma freguesia e concelho, encargo de que ficou incumbido o seu herdeiro, Delfim Martins de Castro, e tendo o aludido herdeiro requerido à corporação que lhe fôsse concedida a remissão do encargo a que está sujeito, prontificando-se a entrar nos cofres da instituïção com o capital de 2.400$, importância em que foi avaliado o mesmo legado;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder ao requerente a autorização solicitada, devendo aquela quantia ser convertida em inscrições de assentamento averbadas a favor da corporação.

Paços do Govêrno da República, 5 de Abril de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:533

Tendo a Misericórdia de Amarante pedido autorização para aceitar a quantia de 10.000$, que reverterá a favor do fundo do seu asilo de inválidos, com o encargo de cuidar da conservação de um padrão, que dedicados amigos do eminente tribuno Dr. António Cândido pretendem erigir em sua memória;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 5 de Abril de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 8:724

O Govêrno, publicando o decreto n.º 8:444, de 21 de Outubro de 1922, teve o intuito de evitar, na medida do possível, os abusos que por parte de muitos gananciosos se estavam fazendo fortemente sentir na vida da colectividade. Perfeitamente justificadas se encontram as medidas consignadas naquele diploma nas palavras que precedem as disposições de tal decreto. É certo, como então se disse, que, «em épocas normais, devem a compra e a venda estar ùnicamente subordinadas às naturais condições da oferta e da procura; quando, porém, a exploração de alguns vendedores chega a tomar proporções que tornem verdadeiramente aflitiva a situação de milhares de consumidores, o Estado não pode nem deve ficar inerte em face de semelhante estado de cousas e tem de intervir para evitar, na medida do possível, os graves abusos que freqüentemente se cometem».

A situação não melhorou com a publicação daquele decreto, podendo mesmo dizer-se que de então para cá ela se tem sensìvelmente agravado. É que a eficácia das disposições contidas no decreto n.º 8:444 não se fez sentir como seria para desejar, devido em grande parte a não se ter adoptado um processo sumário e rápido de intervenção capaz de cortar cerce os abusos onde quer que êles fôssem encontrados. Procurou agora o Govêrno, com uma regulamentação adequada das disposições do decreto n.º 8:444, obviar ao defeito apontado.

Evidentemente que o Govêrno não pensa, como o não pensará qualquer pessoa inteligente, que as disposições dêste novo decreto virão a ter uma influência decisiva para o abaixamento do preço do custo da vida. Doutras medidas, para tal efeito, se torna necessário lançar mão e delas tem curado e está curando o Govêrno. O que o Govêrno também entende, porém, é que se torna indispensável pôr um rígido entrave a inúmeros abusos que tendem a produzir e têm de facto produzido uma alta artificial nos preços, e tem êsse único fim a publicação dêste novo decreto. Não se dirige êle, portanto, contra aqueles, comerciantes, produtores ou industriais, que procuram honradamente pelo seu trabalho honesto ganhar o que legìtimamente representa o resultado do seu labor. Pretende-se com êle tam só atingir os que, sem escrúpulos de qualquer espécie, não duvidam, na hora grave que a nacionalidade atravessa, criar embaraços de toda a ordem com altas de preços que só a sua ganância poderá justificar e que constituem verdadeiros crimes como tais até considerados em épocas normais pela legislação comum.

Tendo, pois, em consideração o exposto, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Considerar-se hão excessivos, para o efeito da aplicação do disposto neste decreto e no decreto n.º 8:444, de 21 de Outubro de 1922, os lucros líquidos superiores a 10 por cento nas vendas por grosso e a 15 por cento nas vendas a retalho.

§ único. Será tido como lucro líquido o lucro que se obtiver, depois de abatidas todas e quaisquer despesas e encargos, avaliados conforme o prudente arbítrio do julgador, que forem proporcionalmente inerentes à produção ou ao comércio dos artigos vendidos.

Art. 2.º Quando se verificar que é excessivo o lucro líquido obtido ou que tal lucro se tentou ou procurou obter, será o infractor condenado, pela primeira vez, na multa de 200$ a 1.000$, com o encerramento do estabelecimento em que a infracção se cometeu por espaço de cinco a dez dias; pela segunda vez, na multa de 400$ a 2.000$, com encerramento do estabelecimento respectivo por tempo de dez a trinta dias; pela terceira vez, na multa de 500$ a 3.000$, com encerramento do respectivo estabelecimento por tempo superior a trinta dias, podendo ir até o encerramento definitivo, e, em qualquer dos casos, no pena de prisão correcional de um mês a dois anos.

§ único. Se a venda se realizar em estabelecimento que não possa ser encerrado, além de se aplicar ao infractor a multa e prisão a que se refere êste artigo, ser-lhe há proïbida a venda: pela primeira vez, durante cinco a dez dias; pela segunda vez, durante dez a trinta dias, e, pela terceira vez, ser-lhe há cassada a respectiva licença para lhe não ser de novo concedida.

Art. 3.º Uma têrça parte da multa imposta aos que infringirem as disposições dêste decreto será dividida em partes iguais pelas pessoas, particulares ou agentes da

autoridade, que hajam participado as respectivas infracções; outra têrça parte será distribuída pelos funcionários que forem requisitados nos termos do artigo 18.º e seus parágrafos, revertendo a restante têrça parte para o Estado.

Art. 4.º No caso de encerramento do estabelecimento, afixar-se há nas respectivas portas um dístico escrito em letras bem visíveis com os seguintes dizeres: «Encerrado por ordem da autoridade nos termos do decreto n.º 8:444».

Art. 5.º Emquanto estiver temporàriamente encerrado qualquer estabelecimento industrial ou comercial por motivo de infracções ao disposto neste decreto, será obrigado o infractor, dono do estabelecimento encerrado, a pagar aos seus empregados ou assalariados a importância dos seus habituais ordenados ou salários.

Art. 6.º Aqueles que inutilizarem ou ocultarem géneros, artigos ou matérias primas a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:444, com o fim de iludir o cumprimento das disposições dêste decreto, serão condenados na pena estabelecida para os que hajam auferido lucros excessivos, tudo sem prejuízo do disposto na lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, pela qual serão julgados separadamente, pelo delito aliprevisto, perante o tribunal competente.

Art. 7.º Todo aquele que encerrar o seu estabelecimento com o exclusivo fim de deixar de vender ao público géneros, artigos ou matérias primas mencionados no artigo 1.º do decreto n.º 8:444, e bem assim o que propositadamente deixar de fornecer-se dêsses gêneros, artigos ou matérias primas em harmonia com os seus hábitos, usos e costumes do comércio no intuito de criar dificuldades à execução dêste decreto, incorrerá na pena estabelecida para os que obtiverem lucros excessivos.

Art. 8.º Aquele que, por meio de telegrama, carta, aviso ou recomendação, tentar ou conseguir o encarecimento dos géneros, artigos ou matérias primas mencionados no artigo 1.º do decreto n.º 8:444, com o fim de obter lucros excessivos, e bem assim aquele que mandar, com o mesmo fim, sustar a venda de tais géneros, será punido com as penalidades do artigo 2.º

Art. 9.º O dono de qualquer estabelecimento em que se faça a venda de géneros, artigos e matérias primas considerados de primeira necessidade, deverá escrever a tinta ou sobrepor e conservar nos diversos artigos, caixas ou involucros que os contiverem, a indicação do preço da venda, a qual será feita em letra bem legível e de modo que o público dela possa fàcilmente tomar conhecimento.

§ 1.º A indicação do preço dos géneros, artigos ou matérias primas far-se há antes da sua apresentação à venda, e, quanto aos actualmente existentes nos estabelecimentos, será feita no prazo de oito dias a contar da data da vigência dêste decreto.

§ 2.º A falta de observância do disposto neste artigo e seu § 1.º estabelece a presunção de que o infractor procurou obter lucros excessivos, e importa para o mesmo infractor a condenação nas penalidades do artigo 2.º

Art. 10.º O levantamento de autos pelas infracções a que se refere êste decreto e a instrução dos respectivos processos serão da competência do delegado do Procurador da República em cada comarca, excepto em Lisboa e Pôrto, onde essa competência pertence a juízes de direito requisitados, em comissão, ao Ministério da Justiça e dos Cultos, dois para cada cidade, sendo um adjunto do outro e cabendo àquele a distribuïção do serviço, tudo sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 8:444.

Art. 11.º Consideram-se como tendo cometido o delito de lucro excessivo todo aquele que, sem inscrição na respectiva matriz da contribuïção industrial, exercer o comércio ou indústria relativos aos géneros, artigos ou matérias primas, havidos como de primeira necessidade, e, bem assim, aquele que use de instrumentos viciados para pêso ou medida de géneros, artigos ou matérias primas, quer sejam ou não considerados de primeira necessidade.

§ único. São exceptuados do disposto neste artigo os pequenos vendedores ambulantes e os que estejam autorizados a exercer o seu comércio ou indústria nos mercados públicos.

Art. 12.º A instrução será feita por um ou mais autos que para todos os efeitos valerão como corpos de delito, lavrados sob a presidência do competente magistrado pelo respectivo escrivão e neles se fará a exposição da prova que fôr encontrada, podendo o magistrado instrutor, se assim o entender conveniente, tomar declarações, ouvir testemunhas, proceder a exames e outras diligências, deprecar por ofício ou telegrama, tudo, porém, por forma sucinta e sumária.

§ único. Poderá o magistrado instrutor proceder ao exame da escrita do comerciante, industrial ou agricultor argüido, observando-se, porém, o disposto no artigo 43.º do Código Comercial.

Art. 13.º Encerrada a instrução, o magistrado instrutor lançará um despacho de indiciação em que faça a classificação da infracção cometida, fixe o máximo da multa a impor e designe a pessoa ou pessoas incriminadas, devendo em tal despacho ordenar-se, na primeira indiciação, o encerramento do estabelecimento, na segunda e seguintes a prisão dos argüidos, sem caução, além do encerramento do estabelecimento.

§ 1.º O magistrado instrutor remeterá o processo com o seu despacho no prazo de vinte e quatro horas a contar da data dêste ao juiz presidente das comissões a que se refere o decreto n.º 8:444, seguindo-se na parte aplicável o processo estatuído no mesmo decreto.

§ 2.º Os depoïmentos na instrução do processo consideram-se feitos no acto do julgamento, excepto se o juiz presidente das comissões de julgamento de ofício, ou a requerimento da parte, ordenar o comparecimento das testemunhas que puderem ser encontradas ou nova inquirição por meio de carta precatória.

§ 3.º Se a comissão não julgar dentro do prazo de oito dias, a contar da data do despacho de indiciação, serão os argüidos postos em liberdade, e se passados outros oito dias a comissão ainda não tiver julgado será imediatamente reaberto o estabelecimento.

Esta prisão e encerramento serão levados em conta na sentença condenatória.

Art. 14.º Ao argüido será facultado, no cartório, o exame do respectivo processo durante o prazo que lhe está designado para deduzir a sua defesa.

Art. 15.º O juiz presidente das comissões a que se refere o decreto n.º 8:444, a quem compete proferir todos os despachos interlocutórios, mandará intimar as testemunhas, peritos e quaisquer outras pessoas que devam comparecer no acto do julgamento, sob pena de desobediência qualificada, se faltarem.

§ 1.º Em igual pena incorrem aqueles que faltarem e tenham sido intimados para comparecer no acto do sorteio para a constituïção das comissões a organizar para procederem ao julgamento de cada causa, e bem assim os que depois de sorteados se recusarem a cumprir os deveres que lhes compete desempenhar nos termos dêste e do decreto n.º 8:444.

§ 2.º O infractor poderá no decurso do processo perante a comissão fazer-se representar por meio de advogado.

Art. 16.º O acórdão a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 8:444 será intimado ao argüido, ao magistrado do Ministério Público que funcionar junto da respectiva comissão e ao magistrado instrutor, podendo qualquer dêstes levar recurso de tal acórdão

Art. 17.º O juiz presidente das comissões de julgamento ordenará os respectivos processos sempre de modo a que o julgamento se faça dentro do prazo máximo de quinze dias a seguir ao prazo em que o argüido pode deduzir a sua defesa.

Art. 18.º Os magistrados instrutores, em Lisboa e Pôrto, poderão requisitar ao Ministério da Justiça e dos Cultos os escrivães e oficiais de diligências que forem julgados necessários, os quais, em comissão, prestarão obrigatòriamente os serviços das suas atribuições próprias na instrução dos processos de que se trata neste decreto.

§ 1.º O serviço a que se refere êste artigo, nas comarcas fora de Lisboa e Pôrto, será prestado a requisição do magistrado instrutor, por escala e em períodos mensais, por todos os escrivães e oficiais de diligências dos respectivos ofícios, conforme fôr indicado pelo juiz da respectiva comarca e, nas comarcas em que houver mais de um juízo, pelo presidente da Relação.

§ 2.º Os magistrados instrutores poderão ainda requisitar dos diferentes Ministérios, e serviços dêles dependentes, todos os funcionários que forem necessários para o cabal desempenho das suas funções, e, bem assim, a cooperação de quaisquer autoridades administrativas ou policiais que deverão prestar o seu auxílio imediato.

Art. 19.º Os magistrados instrutores e oficiais de justiça, quando colocados fora das comarcas em que exerçam as suas funções, terão os abonos e ajudas de custo que em portaria forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

§ único. O serviço dêstes magistrados é considerado, para todos os efeitos, serviço judicial, continuando a ser-lhes abonados os seus vencimentos e respectivas melhorias pelo Ministério da Justiça.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA